



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly: 63803/2022
Recorrente: CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA
Pregão Eletrônico: 26/2023
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pela licitante **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA**, **pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 38.383.276/0001-79** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 26/2023, cujo objeto é: **“Contratação de empresa especializada para confecção de Calçado Escolar visando atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”**.

I - RELATÓRIO

Aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 26/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Não conformada com o julgamento, a empresa **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeiro. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi anexado no sistema do compras.gov, dentro do prazo estabelecido no item 15.5 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



III- DO RECURSO

A empresa **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

29/08/2023, 08:46

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2023
PROTOCOLO Nº 63803/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 58/2023

RECURSO

A empresa CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 38.383.276/0001-79, estabelecida na RUA FATME SAID CHAMSEDDINE, Nº 234, JARDIM BARCELONA - MARINGÁ PR - 87.068-227, por intermédio de seu Sócio o Sr. VITOR VALDIR CALIXTO MARQUES, portador do RG Nº. 04500594015 DETRAN-PR e C.P.F. sob o nº 053.559.869-12, vem, tempestivamente através desta, apresentar RECURSO à decisão do Pregoeiro quanto aos atos ilegais praticados em sessão pública referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023, cujo objeto é A presente licitação tem por objeto "Contratação de empresa especializada para confecção de Calçado Escolar visando atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação" de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do Recurso, mormente porque apresentadas dentro do prazo legal fixado em edital.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 214/2022 - SERMALI que teve abertura da sessão em 11 de maio de 2023, após a fase de lances foi declarada como arrematante a empresa CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA para o lote 1.

A empresa atendeu com todas as exigências classificatórias e habilitatórias, inclusive quanto a exigência de qualificação técnica que exige:

***13.1.3. Qualificação Técnica**

a) Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto igual ou semelhante ao solicitado em edital, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado.

a.1) O atestado deverá conter expressamente o nome do responsável pela assinatura, bem como endereço e dados de contato do emissor do atestado.

a.2) Havendo dúvida acerca do atestado fornecido por órgão privado, poderá a Administração Pública exigir o reconhecimento de firma da assinatura do responsável, conforme §2º do artigo 22, da Lei nº. 9784/1999;

a.3) O(s) Atestado(s) poderão ter sua autenticidade comprovada conforme Art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93;"

Após a análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro e sua equipe fizeram diligência quanto ao atestado de capacidade técnica enviado pela empresa CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA, ocorre que após diligência a empresa foi inabilitada com o seguinte motivo:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA teve sua INABILILITADAÇÃO no certame por descumprimento ao item 13.1.3 (Atestado de Capacidade Técnica) do edital. Sob forma de diligência o parecer financeiro e parecer jurídico tiveram o entendimento a inabilitação da referida empresa".

Ocorre que não faz sentido a inabilitação, uma vez que a empresa apresentou Atestado válido, lícito e verdade que comprova a capacidade técnica da empresa em atendimento ao item 13.1.3. mas um fato chama atenção, por qual motivo deveria constar no Balanço de 2022 o quantitativo do atestado se o mesmo foi emitido e faturado em 2023? A análise financeira foi do balanço de 2022 mas o Atestado foi faturado através da DANFE 141230074385278 - 23/03/2023 08:34.

Não faz sentido a diligência abaixo, e muito menos o motivo abaixo uma vez que a nota fiscal para a Faísca Comércio de Calçados Ltda foi emitida somente em 2023, somente no balanço do ano de 2023 que o faturamento dessa empresa fará parte da qualificação econômico financeira.

A empresa esta a anos mercado atendendo as licitações e atendeu mais de dezenas administrações publicas com qualidade e ética.

Sendo assim fica claro que o motivo é ilícito, ilegal e vai contra as exigências legais e do instrumento convocatório:

"Em análise efetuada ao Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



29/08/2023, 08:47

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

que tange aos índices, a análise econômico financeira da empresa acima relacionada aplicando os valores às fórmulas de ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de liquidez Corrente), IE (Índice de Endividamento), constatou-se que os resultados apurados estão dentro do exigido em edital, POREM os valores apresentados na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE se mostraram incompatíveis com as provas de qualificação técnica apresentada onde uma única empresa a Faisca Comércio de Calçados Ltda., atesta a compra de 100.607 unidades de tênis em agosto de 2022 - 19.500 sandálias em 05/09/2022 e 600 botinas de segurança em 28/09/2022 além de 60.000 chinelos em outubro/2022, todas essas vendas contrariam em muito o apresentado na DRE que consta uma Receita de vendas para o exercício de 2022 no montante de R\$ 25.125,00 (vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais) sem contar que não consta na referida Declaração, despesas operacionais, (luz, água, internet, funcionários) incompatibilizando sua produção com os dados apresentados nos documentos fiscais. Baseado nesta análise Contábil, a empresa se mostra INAPTA para seguir no certame".

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes. Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

Por isso, esse documento deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da sua empresa.

Ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência.

Além disso, deve conter os detalhes de como foi a prestação de serviço ou entrega de produto anterior, ou seja, quanto tempo durou, quais foram as quantidades, se o serviço foi bem executado, a época em que ocorreu e o prazo de entrega, etc.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger.

Como vimos, esse atestado é quase como uma espécie de "carta de recomendação" e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado. Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Especialmente em serviços de alta complexidade ou que envolvam alguma especialidade técnica muito específica, o Atestado de Capacidade Técnica serve para resguardar o poder público a fazer negócios com uma empresa confiável.

Na verdade, o serviço ou produto precisam ser similares ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico.

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica que você deve entregar só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Não precisa ser exatamente a mesma coisa.

Isso significa que o serviço ou produto descrito no atestado deve ter tido quantidades e prazos aproximados ao requerido no edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



29/08/2023, 08:47

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Lembrando que também é necessário que conste no atestado se houve a satisfação com o produto ou serviço por parte de quem está emitindo o atestado.

Caso o edital da licitação exija que a quantidade do atestado seja exatamente igual, ele pode ser impugnado, pois uma exigência dessa natureza é ilegal.

Também não é necessário que a sua empresa envie a nota fiscal para comprovar o atestado. Caso, no futuro, exista alguma dúvida, o órgão pode requerer esclarecimentos.

Portanto, você também não precisa enviar a nota fiscal junto ao atestado nos documentos de habilitação.

Como vimos, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a empresa que está contratando para o fornecimento de um produto ou execução de um serviço realmente tem as aptidões necessárias.

Por isso, esse documento é como se fosse uma espécie de "carta de recomendação" e deve ser emitido por outra empresa privada ou órgão público para qual a empresa já tenha trabalhado anteriormente.

No Atestado de Capacidade Técnica, não pode faltar: o CNPJ, endereço e nome da empresa que está emitindo o certificado e da empresa fornecedora do serviço, detalhes a respeito da quantidade ou tempo de execução do serviço e o grau de satisfação da empresa que está emitindo o documento.

Isso serve para que o poder público tenha uma referência e é especialmente útil em licitações que têm objetos de muita complexidade técnica.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que tome sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



29/08/2023, 08:47

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCV 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Licitação é o procedimento administrativo formal, regra que se estabelece de forma prévia às contratações de serviço, aquisições de produtos, ou até mesmo para registrar preços para contratações futuras pelos entes da Administração pública direta ou indireta, que também pode ser considerada como pré-contrato, que tem como objetivo principal a obtenção das propostas mais vantajosas e justas.

Sendo assim a licitação está totalmente vinculada as normas e diretrizes da lei e do edital, fato esse que foi cumprido pela empresa CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição Federal. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição Federal e das Leis.

Destaca-se o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar de falar em vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringem direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Importante destacar que qualquer quebra do nexos de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Sob o aspecto do licitante, quando houver vantagem desproporcional para esse, a Administração anulará a cláusula ou condição com efeito ex nunc. Erro crasso da autoridade, comissão ou pregoeiro, é a desclassificação de licitante sem base no instrumento convocatório, por exemplo, desclassificação de licitante argumentando ausência de qualificação técnica não exigida no ato convocatório. Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucionalmente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



IV - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pela empresa **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA.**

Considerando que o recurso se trata sobre se a inabilitação da empresa **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA**, esta cita em seu recurso inconsistência quanto a inabilitação uma vez que “Ocorre que não faz sentido a inabilitação, uma vez que a empresa apresentou Atestado valido, licito e verdade que comprova a capacidade técnica da empresa em atendimento ao item 13.1.3. mas um fato chama atenção, por qual motivo deveria constar no Balanço de 2022 o quantitativo do atestado se o mesmo foi emitido e faturado em 2023? A análise financeira foi do balanço de 2022 mas o Atestado foi faturado através da DANFE 141230074385278 - 23/03/2023 08:34.”, no entanto, foi utilizado campo do sistema Compras.Gov que permite avaliar se a empresa já foi inabilitada em outros municípios e visualizar a documentação encaminhada nestes, conforme pág. 381 do processo licitatório, foi analisado os atestados encaminhados pela empresa para o Município de Paulo Afonso/BA.

No Município citado, a empresa encaminhou 04 atestados de capacidade técnica que após análise realizada pelo contador do município, este informou que o balanço encaminhado pela empresa não condiz com os atestados, além disso, os atestados encaminhados no município de Paulo Afonso/BA são do ano de 2022, assim sendo, deveriam constar no balanço de 2022, saliento que foi encaminhado ao Procurador do Município para verificar se era plausível utilizar a documentação que a empresa encaminhou em outro município para inabilitação da mesma, o Procurador emitiu parecer favorável pelo processo 63803/2022:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer

Página: 1 / 1

Data: 29/08/2023

Dados Processo:

Número do Processo: 000063803/2022	
Número Único: J51.1EG.6W8-68	
Requerente: Secretaria Municipal de Educação	Procedência: Interna
Assunto: Ofício	Situação: Em análise
Data Abertura: 27/10/2022 3:21 PM	

Dados Parecer:

Organograma: Jurídico Compras	Encerrou Processo? Não
48	Data Parecer: 28/08/2023 4:22 PM
	Descrição Parecer: Trata-se o presente de solicitação do pregoeiro municipal sobre a possibilidade de utilizar documento encaminhado pela empresa em certame com outro município para fundamentar inabilitação em licitação do nosso município. Muito embora não tenha sido encontrado nenhum entendimento para casos idênticos ao que ora se apresenta, entendo que o presente caso se firura entre aquele previsto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa: 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a alestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, Inciso XII, alínea "h"; 17, Inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. De se observar que não havia obrigatoriedade do documento que se pretende anexar constar na documentação de habilitação, nem havendo tal possibilidade, de tal modo que não se enquadra na vedação do art. 43, §3º da Lei 8.666/93. Assim, entendo ser possível o pretendido pelo pregoeiro.

Fábio Júlio Nogara

A CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA apresentou em seu recurso o seguinte texto: “A empresa esta a anos mercado atendendo as licitações e atendeu mais de desenas administrações publicas com qualidade e ética.”, no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



entanto, todos os atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa nos municípios consultados são em nome da **FAISCA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 36.672.043/0001-60, além disso, conforme parecer jurídico que consta nas páginas 397, 398 e 399 do processo licitatório que a empresa não cumpre ao itens 12.4 e 13.3.4 do edital uma vez que todos os atestados da empresa estão com o CNPJ incorreto, pois o CNPJ da empresa **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA** é 38.383.276/0001-79 e todos os atestados contém o CNPJ 38.383.276/0001-02, assim sendo, incorreto.

Além dos argumentos já apresentado, em sua intenção recursal, a empresa **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA** manifestou que entregaram as amostras e estas atenderam ao solicitado em edital, no entanto, a empresa nem ao menos foi convocada para apresentação de amostras, mostrando assim um descompromisso e uma desatenção da empresa quanto ao andamento do processo e o motivo de sua inabilitação.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise técnica realizada pelo procurador, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **CALIXTO MARQUES COMERCIAL LTDA**.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de setembro de 2023.

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 108/2023